



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARTE OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 14/06/22

Edição nº 109

Responsável: [Assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 290 /2022

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 038/2022, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que visa garantir o atendimento prioritário ao diabético em toda rede privada de saúde do Estado do Maranhão, durante a realização de exames que necessitem jejum. Sendo que a prioridade na fila de atendimento ou mesmo no agendamento de exames que necessitem que o paciente esteja em jejum se dará concomitante com pacientes gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

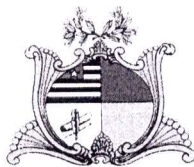
Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica assegurado atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus em toda rede privada de saúde do Estado do Maranhão, durante as realizações de exames que necessitem jejum.

A Constituição Federal de 1988 apresenta o regramento para a repartição de competências entre os entes da federação. Aos Estados coube tudo aquilo que não for proibido pela Constituição (art. 25, § 1º, CF/88), prescrevendo o que cabe expressamente à União (art. 21 e 22, CF/88) e aos Municípios (art. 30, CF/88).

No art. 23, II, da Constituição Federal, há a competência administrativa comum de todos os entes federativos para *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*, assim como também no art. 24, VIII, da Carta Magna, que prevê competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre *“defesa da saúde”*.

Ademais, são de relevância pública as **ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a teor do que dispõe o art. 197, da CF/88.

No caso em tela, a proteção e a defesa da saúde, é de alta relevância no contexto social, devendo, pois, prevalecer em detrimento de outras normas, haja vista, o princípio da máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais, não cabendo restrições.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

VOTO DO RELATOR:

No tocante ao caso especificado na proposição em análise, não se verifica qualquer tipo de inconstitucionalidade, razão pela qual, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 038/2022.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 038/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 07 de junho de 2022.

Presidente:

Relator:

Vota a favor

Vota contra



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIRETORIA GERAL DA MESA
Núcleo de Controle de Atos

DESPACHO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei 038/2022

AUTORIA: Deputado Wellington do Curso

Certifico que a proposição acima foi aprovada na(s) seguinte(s) data(s) e turno(s):

1º e 2º turno: 05/02/2026

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para assinatura do **autógrafo**.

São Luís - MA, 05/02/2026.

Pablo Siqueira de Melo
Mat. 1630110